



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras.

Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo para justificar a necessidade de desenvolvimento de projeto de lei complementar (PLC) para promover ajustes pontuais na Lei Complementar nº 2.946, de 8 de julho de 2016, que institui o Código de Edificações do Município de Novo Hamburgo.

A proposição decorre da necessidade de atualização de dispositivos relacionados, especialmente, à apresentação, análise e aprovação do Projeto Legal de Arquitetura, buscando adequar os procedimentos administrativos às atuais práticas técnicas e aos meios eletrônicos de tramitação, sem afastar a observância da legislação urbanística, edilícia e das normas técnicas aplicáveis.

A alteração do art. 21 objetiva modernizar a forma de apresentação das pranchas do Projeto Legal de Arquitetura, admitindo expressamente sua apresentação em meio físico ou em formato eletrônico e adequando as exigências de graficação às diferentes formas de apresentação. A medida acompanha a crescente utilização de processos administrativos digitais e contribui para a redução de custos, impressões, retrabalhos e tempo de tramitação.

A alteração do caput do art. 31 busca conferir maior precisão às atribuições administrativas relacionadas à numeração predial e territorial, compatibilizando o dispositivo com a disciplina específica estabelecida nos arts. 49 e 67 do Código de Edificações.

A nova redação do art. 37 racionaliza a documentação necessária à aprovação do Projeto Legal de Arquitetura, retirando exigências que podem ser supridas por outros documentos ou instrumentos e reforçando a responsabilidade técnica do profissional habilitado mediante declaração de conformidade do projeto com a legislação urbanística e edilícia e com as normas técnicas pertinentes.

Nesse sentido, a medida busca conferir maior eficiência à análise administrativa, concentrando a atuação municipal na verificação dos requisitos de interesse público e na fiscalização da observância da legislação, sem afastar a responsabilidade dos profissionais legalmente habilitados quanto à elaboração e à conformidade técnica dos projetos.

A alteração do inciso III do art. 38 aperfeiçoa os elementos gráficos exigidos para a representação da volumetria, áreas e dimensões da edificação. A proposta torna a apresentação do projeto mais objetiva, preservando as informações necessárias à sua compreensão e análise, mas permitindo que determinadas informações sejam prestadas mediante declaração expressa do responsável técnico, especialmente quanto à inexistência de aberturas em desconformidade com o art. 1.301 do Código Civil e com a Estrutura Técnica do Código de Edificações.





A alteração do art. 49 estabelece de forma mais clara o procedimento para a emissão da numeração predial e territorial, definindo a necessidade de abertura de protocolo e recolhimento das respectivas taxas, bem como identificando o proprietário ou permissionário como requerente do procedimento.

Por sua vez, a alteração do inciso XLIII do art. 67 atualiza a definição de “Numeração Predial e Territorial”, contemplando expressamente não apenas as edificações, mas também os lotes sem edificação, de modo a conferir maior coerência terminológica ao Código de Edificações e aos procedimentos administrativos correspondentes.

As alterações propostas integram um conjunto de medidas voltadas à modernização, desburocratização e racionalização dos processos de aprovação de projetos, sem redução dos padrões de segurança, regularidade urbanística ou responsabilidade técnica.

A iniciativa também observa a distinção existente entre as matérias que dependem de alteração legislativa e aquelas de natureza eminentemente técnica e regulamentar. A atualização da Estrutura Técnica do Código de Edificações, por possuir natureza regulamentar, deverá ser implementada pelo Poder Executivo mediante decreto, após a respectiva revisão e validação técnica, enquanto as alterações ora propostas, por modificarem diretamente dispositivos da Lei Complementar nº 2.946/2016, dependem de apreciação legislativa.

A proposta foi submetida à análise da Comissão Permanente do Código de Edificações, que se manifestou favoravelmente às alterações, condicionando sua aprovação à incorporação das adequações e considerações constantes de sua manifestação técnica.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar busca proporcionar maior eficiência administrativa, segurança jurídica, clareza normativa e adequação dos procedimentos municipais às atuais práticas de elaboração, apresentação e análise de projetos arquitetônicos.

Portanto, estas são, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando-se desde já pela apreciação e aprovação desta proposta.

Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito

